

**A. I. N°** - 206936.0002/11-9  
**AUTUADO** - SUPERMERCADO CASTRO LTDA.  
**AUTUANTE** - FRANCISCO BENJAMIN DE SOUZA MUNIZ  
**ORIGEM** - INFRAZ ATACADO  
**INTERNET** - 24.10.2011

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0263-02/11**

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO. E RECOLHIDO A MENOS. Diferenças constatadas no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. 2. NÃO RECOLHIDO. Contribuinte não apresentou comprovantes do recolhimento. Infrações caracterizadas. 3. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE SAÍDAS E NO REGISTRO DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Infração não elidida. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado e ao crédito indevido em multa por descumprimento de obrigação acessória equivalente a 60% do imposto não antecipado, nos termos do art. 42, II, “d”, c/c o § 1º, da Lei nº 7.014/96. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2011, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$123.756,92, em razão de:

Infração 01 - Recolheu a menos ICMS, no valor de R\$ 12.604,84, em decorrência de desencontro entre o(s) valor(s) do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, referente aos meses de abril, maio e junho de 2006.

Infração 02 - Recolheu a menos ICMS, no valor de R\$85.976,06, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, referente ao período de fevereiro a outubro de 2007.

Infração 03 - Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 23.156,79, nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, relativo aos meses de novembro e dezembro de 2007.

Infração 04 - Multa percentual, no valor de R\$ 2.019,23, sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com afins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal com saldo posterior tributada normalmente, relativo aos meses de novembro e dezembro de 2007.

O autuado impugnou o lançamento tributário, folhas 153 a 166, preliminarmente, requerendo nulidade do referido Auto de Infração, por entender que não descreve qual a legislação aplicável na cobrança dos acréscimos e do percentual nos juros, acarretando óbice à defesa administrativa plena. Aduz que o Decreto 7629/99, Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, disciplina os requisitos formais do Auto de Infração, sendo que a sua inobservância por parte da autoridade fiscal é causa de nulidade de todo o procedimento, transcrevendo os dispositivos abaixo:

*Art. 39. O Auto de Infração conterá:*

[...]

*IV – o demonstrativo de débito tributário, discriminando, em relação a cada fato:*

[...]

*c) a alíquota, ou o percentual de cálculo do tributo;*

No mérito, diz que não reconhece as infrações, argumentando que cumpriu corretamente com seu dever de recolher o tributo, seja no que se refere ao valor a ser recolhido como no que tange ao momento do recolhimento. Os DAE's acostadas aos autos com a defesa demonstram o interesse do autuado em efetivamente cumprir com o recolhimento do tributo devido.

Em relação ao item 01 do Auto de Infração, assevera que, no que se refere a suposta infração cometida no ano de 2006 em que o valor do ICMS recolhido não condiz com o valor escriturado e que gerou o débito de ICMS no valor de R\$12.604,84, certamente foi constatado por erro na observação do livro fiscal. O Autuado, conforme demonstrado nas DAE's do referido ano, recolheu a contento os valores devidos com base na escrituração do livro Registro de Arrecadação de ICMS.

Relativamente ao item 02 do Auto de Infração, no que tange às irregularidades encontradas no exercício 2007 também não assiste razão ao autuante, pois o autuado não recolheu a menos nem deixou de recolher o ICMS devido, e o fez dentro do prazo regulamentar, conforme se verifica da análise dos DAE's juntados do ano de 2007. No Auto de Infração impugnado consta como uma das supostas infrações do referido ano o recolhimento a menos em face de erro na apuração dos valores do imposto, gerando um débito na absurda quantia de R\$85.976,06.

Acrescenta que não consta na fundamentação da referida infração qual o erro cometido pelo autuado, o que obviamente prejudicou sua defesa. Aduz que a forma de apuração do valor do ICMS nos meses de fevereiro a outubro de 2007 e o seu recolhimento está de acordo com os ditames legais, especialmente dos artigos 116 e 124 do RICMS, não entendendo o motivo que levou a autuação.

Neste sentido, não tendo sido apontado o provável erro de apuração do ICMS, resta eivada de vício insanável tal alegação, fulminando com nulidade tal infração. Aduz que não basta a indicação do dispositivo legal que se estaria violando, mas a identificação das hipóteses ali contidas com o fato, sob pena de cerceamento ao direito de defesa. O que de fato ocorreu.

No que se refere ao item 03 da autuação, a alegação de que o autuado teria deixado de recolher o tributo no prazo regulamentar nos meses de novembro e dezembro de 2007 e que estaria com débito no valor de R\$23.156,79, os DAEs acostados aos autos provam o contrário. Na verdade, efetuou o recolhimento devido e na data determinada no artigo 124, I do RICMS, assim, acredita que para que tenha sido encontrado o referido débito de ICMS provavelmente não foi feita análise comparativa entre os dados escriturados e os valores pagos. O que de pronto enseja a nulidade da referida infração.

No tocante ao item 04 da autuação, aduz que também não ocorreu a infração disposta pelo não pagamento do tributo por antecipação parcial e que gerou a multa no valor de R\$ 2.019,23, pois mesmo que não tivesse recolhido o ICMS antecipado nos meses de novembro e dezembro conforme aludido, não se creditou dos valores devidos ao referido imposto. Não recolhendo, e também não se creditando dos valores de ICMS, inexiste obrigação tributária, comprometendo assim a legalidade da referida infração, o que ceifa de morte a aplicação da multa.

Reitera que não incorreu em qualquer das infrações dispostas no auto de infração impugnado e não reconhece a existência de débito do ICMS para com a Fazenda.

Em relação a multa aplicada, aduz que a Constituição Federal versa sobre as limitações ao poder de tributar do Estado, sendo que o art. 150, inciso IV traz a regra que proíbe a utilização do tributo com finalidade confiscatória, e esta proibição estende-se às multas tributárias.

Aduz que é pacífico na doutrina e jurisprudência a possibilidade de redução da multa punitiva em caráter tributário, não há justificativa plausível para a manutenção da multa no excessivo percentual de 60%. Motivo pelo qual, entende que deva ser sua reduzida.

Ao finalizar, requer:

- a) O acolhimento da preliminar de nulidade do Auto de Infração;
- b) O reconhecimento de que o autuado não cometeu as infrações discriminadas no Auto de Infração e a inexistência do débito fiscal, considerando improcedente o mesmo;
- c) A desconsideração da multa de 60% ou a sua redução a percentual não confiscatório.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 176 a 182, quando argüição de nulidade, argumenta que os juros são legais de 1% (um por cento) ao mês devidamente calculados no corpo do Auto de Infração pelo sistema da própria SEFAZ/BA e quanto aos outros questionamentos, além, de estarem explícitos no referido Auto de Infração, encontram-se elucidados nos seguintes demonstrativos com seus respectivos itens, tais como, alíquota, base de cálculo, crédito fiscal, chegando-se aos valores calculados com muita precisão e clareza: ICMS RECLAMADO POR RECOLHIMENTO A MENOR EM 2006 ( FLS 108-infração 01); RECOLHIMENTO A MENOR EM 2007 (fls 109- infração 02 ); FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM 2007 ( fl. 110 – infração 03); MULTA NO PERCENTUAL DE 60% DO VALOR RELATIVO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO ICMS NÃO RECOLHIDO NO EXERCÍCIO DE 2007 (fls. 111/112 – infração 04). Tem-se, assim, comprovado a total legalidade do auto de infração e dos seus valores calculados.

Quanto ao mérito, em relação ao exercício de 2006 - infração 01, aduz que o contribuinte evidentemente recolheu ICMS, só que, nos meses de abril, maio e junho recolheu a menos (demonstrativo fl. 108 ).

No mês de abril foi lançado pelo próprio contribuinte no livro Registro de Apuração do ICMS - débito do imposto no valor de R\$ 29.615,53, crédito do imposto de R\$15.847,11, com saldo credor anterior de ICMS igual a Zero, havendo ICMS a pagar de R\$13.768,42 (fls. 09/10), como só foi recolhido R\$8.117,01 (fl. 115) consequentemente está sendo reclamado ICMS no valor de **R\$5.651,41** (R\$13.768,42 – R\$ 8.117,01) demonstrado à folha 108.

No mês de maio a infração torna a acontecer, sendo que o débito do imposto lançado foi de R\$ 29.342,86 e o crédito do imposto R\$ 19.639,64, com um saldo credor anterior igual a Zero havendo ICMS a pagar de R\$9.703,22 (fls. 11/12), como só foi recolhido R\$ 5.295,22 (fl. 116) resta um ICMS reclamado de **R\$ 4.408,00** (R\$ 9.703,22 – R\$ 5.295,22) demonstrado à folha 108.

No mês de junho a infração se repete mais uma vez, ocorrendo lançamento de débito do imposto de R\$ 27.827,47 e o crédito de R\$ 11.653,23, com saldo credor de ICMS igual a Zero, havendo um ICMS a pagar de R\$ 16.174,24 (fls. 13/14), como o valor recolhido foi de R\$13.628,81 (fl. 117) resta um ICMS reclamado de **R\$2.545,43** (R\$ 16.174,24 – 13.628,81) demonstrado à folha 108.

No tocante ao exercício de 2007, ressalta que constatou 03 irregularidades consignadas nas infrações 02, 03 e 04, as quais passou a analisar:

Infração 02 –Assevera que o Demonstrativo dos cálculos respectivos mês a mês encontram-se à folha 109 e as provas apresentadas nas folhas 15 a 91 – referem-se aos lançamentos efetuados pelo próprio contribuinte no livro Registro de Saída, constando, inclusive, datas e numerações das respectivas notas fiscais, valor contábil, codificação fiscal, base de cálculo com o lançamento correspondente de débito do ICMS, mercadorias isentas e outras. Nas folhas 113/144 encontram-se os recolhimentos do ICMS. Diante das provas apresentadas, as quais, foram escrituradas e lançadas pelo próprio contribuinte, só lhe restou admitir que o recolhimento a menos não se deu por dolo e sim por erro aritmético nos cálculos da apuração do imposto e justamente por esse motivo a infração foi tipificada como Recolhimento a Menos do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto.

Infração 03 – Salienta que o Demonstrativo dos Cálculos mês a mês do ICMS reclamado encontram-se à folha 110 e as provas apresentadas nas folhas 92 a 107 – referem-se aos lançamentos efetuados pelo próprio contribuinte no livro Registro de Saída, constando, inclusive,

datas e numerações das respectivas notas fiscais, valor contábil, codificação fiscal, base de cálculo com o lançamento correspondente de débito do ICMS, mercadorias isentas e outras. O contribuinte não apresentou a existência de qualquer crédito fiscal nesse período. O pagamento do débito reclamado não foi apresentado, não sendo o mesmo localizado na Relação de DAE's pagos (fls. 121/144 – período referência novembro/2007 a janeiro/2011) e nem em débitos declarados a SEFAZ/BA.

Infração 04 – destaca que o demonstrativo dos cálculos, justamente com as especificações das notas fiscais de entrada, tais como, datas de emissões, numerações, CNPJ dos emitentes, unidade da Federação de origem, base de cálculos, alíquotas e créditos fiscais que comprovam a veracidade das mesmas encontram-se às folhas 111/112.

No que tange a multa aplicada, afirma que está em acordo com as regras e princípios constitucionais, inclusive, respaldada pelo Artigo 42, da Lei 7.014/96 – BA, já especificada no auto de infração em apreço.

#### VOTO

Incialmente, em relação a argüição de inconstitucionalidade relativas ao limitações ao poder de tributar do Estado e o caráter confiscatório da multa aplicada, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma, razão pela qual me abstendo de manifestar a respeito.

Ficam rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado. Não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois a autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, as multas aplicadas e os acréscimos legais, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico.

Especificamente em relação aos acréscimentos legais, devo ressaltar que consta no corpo do Auto de Infração, logo após o “Total do débito (valor histórico)”, que:

*O débito acima está sujeito a correção monetária, acréscimos moratórios e multa conforme discriminado no Demonstrativo anexo. O valor acima representa o total do débito em valores históricos. No demonstrativo de débito é apresentado o valor total deste auto de infração atualizadas até a data de sua lavratura, estando sujeito a alterações a serem calculadas pela repartição fazendária no ato do pagamento.*

Devo ressaltar que a redação acima não foi definida pelo autuante. Trata-se uma redação definida pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, a qual entendeu serem suficientes os dados constantes na mesma.

Por sua vez a atualização dos débitos tributários encontra-se previsto no artigo 102 da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981, COTEB - Código Tributário do Estado da Bahia.

Saliento, ainda, em relação ao tópico acima, que também foi acostado ao Auto de Infração o Demonstrativo previsto na nota supra transcrita, que igualmente foi entregue ao sujeito passivo, onde consta cada parcela que compõe o valor do débito total atualizado.

Para cada uma das infrações o autuado elaborou demonstrativos específicos, detalhados e extremamente claros, indicando, entre outros dados, alíquota, base de cálculo, crédito fiscal, chegando-se aos valores calculados: ICMS RECLAMADO POR RECOLHIMENTO A MENOR EM 2006 (FLS 108-infração 01); RECOLHIMENTO A MENOR EM 2007 (fls. 109- infração 02); FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM 2007 (fl. 110 – infração 03); MULTA NO PERCENTUAL DE 60% DO VALOR RELATIVO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO ICMS NÃO RECOLHIDO NO EXERCÍCIO DE 2007 (fls. 111/112 – infração 04).

Os levantamentos fiscais que embasaram os itens do Auto de Infração foram acostados aos autos e entregues ao sujeito passivo o que lhe possibilitou exercer, amplamente, seu direito de defesa. Na impugnação observa-se que o autuado entendeu perfeitamente as imputações, ao exercer plenamente seu direito de defesa.

Portanto, não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, até mesmo o dispositivo citado na peça defensiva (art. 39 do RPAF). Logo, não resta dúvida que foi observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infrações imputadas.

Superadas as questões preliminares passo a analise no mérito dos 04 itens constante no Auto de Infração.

Na Infração 01 é imputado ao sujeito passivo ter recolhido a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, referente aos meses de abril, maio e junho de 2006.

Em sua defesa o autuado nega a existência da infração, de forma genérica, asseverando que recolheu todo o ICMS devido, sem apontar qualquer erro no levantamento fiscal.

Por outro lado, observei que o autuante embasou sua imputação no levantamento fiscal acostado à folha 108, no qual consta que os valores que o contribuinte recolheu a menos o ICMS devido nos meses de abril, maio e junho. No levantamento fiscal consta que o autuado recolheu a mesmo, não houve imputação de falta de recolhimento. A imputação é cristalina. O contribuinte, embora tenha recolhido o ICMS nesses meses, o fez em valor inferior ao devido, conforme se constata dos registros fiscais elaborado pelo próprio contribuinte, conforme passo a analisar cada um dos meses, separadamente.

No mês de abril foi lançado pelo próprio contribuinte no Registro de Apuração do ICMS - débito do imposto no valor de R\$29.615,53, crédito do imposto de R\$15.847,11, com saldo credor anterior de ICMS igual a Zero, havendo ICMS a pagar de R\$13.768,42 (fls. 09/10), como só foi recolhido R\$8.117,01 (fl. 115 grifado em azul pelo autuante) consequentemente está sendo reclamado ICMS no valor de **R\$5.651,41** (R\$13.768,42 – R\$8.117,01) demonstrado à folha 108.

No mês de maio a infração torna a acontecer, sendo que o débito do imposto lançado foi de R\$29.342,86 e o crédito do imposto R\$ 19.639,64, com um saldo credor anterior igual a Zero havendo ICMS a pagar de R\$9.703,22 (fls. 11/12), como só foi recolhido R\$5.295,22 (fl. 116 grifo nosso em azul) resta um ICMS reclamado de **R\$4.408,00** (R\$ 9.703,22 – R\$5.295,22) demonstrado folha 108.

No mês de junho a infração se repete mais uma vez, ocorrendo lançamento de débito do imposto de R\$27.827,47 e o crédito de R\$11.653,23, com saldo credor de ICMS igual a Zero, havendo um ICMS a pagar de R\$16.174,24 (fls. 13/14), como o valor recolhido foi de R\$13.628,81 (fl. 117 grifado em azul) resta um ICMS reclamado de **R\$2.545,43** (R\$16.174,24 – 13.628,81) demonstrado à folha 108.

Pelo acima exposto, entendo que a Infração 01 restou caracterizada a diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração.

Na Infração 02 é imputado ao sujeito passivo ter recolhido a menos ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, referente ao período de fevereiro a outubro de 2007.

Na peça defensiva foi apresentada a mesma alegação anterior, ou seja, o autuado nega a existência da infração, entretanto, mais uma vez, de forma genérica, asseverando que recolheu todo o ICMS devido, sem apontar qualquer erro no levantamento fiscal.

Devo ressaltar que o artigo 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

A diferença entre essa infração e a anterior (infração 1) é que na primeira o próprio contribuinte apurou o ICMS corretamente e recolheu um valor inferior nos meses indicados. Na Infração em tela (item 2 do Auto de Infração) o contribuinte apurou o ICMS devido de forma errônea, embora tenha efetuado os lançamentos corretamente no livro de Registro de Saída, resultando no

recolhimento de valores inferiores ao devido.

O levantamento fiscal, mês a mês, que embasar o presente item da autuação foi acostado à folha 109 dos autos. Os elementos probantes foram acostados às folhas 15 a 91, referem-se aos lançamentos efetuados pelo próprio contribuinte no Registro de Saída, constando, inclusive, datas e numerações das respectivas notas fiscais, valor contábil, codificação fiscal, base de cálculo com o lançamento correspondente de débito do ICMS, mercadorias isentas e outras. Nas folhas 113/144 encontram-se os recolhimentos do ICMS, comprovando que o autuado apurou e recolheu o ICMS devido em valor inferior ao devido.

Friso que a questão da nulidade já foi apreciada e afastada no início do voto.

Logo, o item 02 do Auto de Infração restou caracterizado.

Na Infração 03 é imputado ao sujeito passivo ter deixado de recolher o ICMS, nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, relativo aos meses de novembro e dezembro de 2007.

Na impugnação a imputação foi negada, na mesma forma que os demais itens do Auto de Infração, ou seja, de forma genérica, sem apontar qualquer erro no trabalho fiscal.

Por outro lado, o autuante acostou à folha 110 o Demonstrativo dos Cálculos mês a mês do ICMS, acostou também os elementos probatórios da acusação às folhas 92 a 107.

Analizando essa documentação, fls. 92 a 107 e 110, constata-se que são referentes aos lançamentos efetuados pelo próprio contribuinte no Registro de Saída.

Neles constam as datas e numerações das respectivas notas fiscais, valor contábil, codificação fiscal, base de cálculo com o lançamento correspondente de débito do ICMS, mercadorias isentas e outras.

No período objeto dos fatos geradores consignados na infração em tela, o contribuinte não apresentou a existência de qualquer crédito fiscal nesse período. O pagamento do débito reclamado não foi apresentado, não sendo o mesmo localizado na Relação de DAE's pagos (fls. 121/144 – período referência novembro/2007 a janeiro/2011) e nem em débitos declarados a SEFAZ/BA.

Para o autuado elidir a infração em tela bastar apresentar os DAE que alega que foram recolhidos, pois se trata de documentos fiscais que encontram-se em sua posse. Entretanto, assim não procedeu o autuado e, como já dito acima, não constam os recolhimentos nos banco de dados da SEFAZ, entendo que os valores autuados são devidos.

Na Infração 04 é aplicada multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com afins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal com saldo posterior tributada normalmente, relativo aos meses de novembro e dezembro de 2007.

Em sua defesa o autuado não nega que não recolheu o ICMS relativo a antecipação parcial, entretanto alega que recolheu o imposto devido na saída e que não teria se creditado.

A defesa reforça a imputação que lhe foi apontada no Auto de Infração. Nesta situação, uma vez comprovada a tributação regular nas operações subseqüentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado em multa por descumprimento de obrigação acessória equivalente a 60% do imposto não antecipado, nos termos do art. 42, II, "d", c/c o § 1º, da Lei nº 7.014/96. Procedimento que foi observado pela fiscalização.

Logo, entendo que a infração 04 restou caracterizada.

Quanto ao pedido de isenção ou redução das multas, não acato por falta de previsão legal, pois o art. 158, do RPAF/99, trata somente das multas por descumprimento de obrigação acessória, que poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, condições que não foram

satisfeitas pelo contribuinte, não podendo ser afastadas ou reduzidas, inclusive a multa da infração 04. Assim entendo que não foram atendidas as exigências acima, razão pela qual deixo de acatar o pedido do autuado. Devo ressaltar que, de acordo com o artigo 159 do mesmo regulamento, poderá ser requerida à Câmara Superior do CONSEF a dispensa ou redução de multa por infração de obrigação principal ao apelo de eqüidade.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206936.0002/11-9**, lavrado contra **SUPERMERCADO CASTRO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$121.737,69**, acrescido das multas de 50% sobre o valor de R\$23.156,79 e 60% sobre o valor de R\$98.580,90 previstas no art. 42, I, “a” e II, “b” I, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$2.019,23**, prevista no art. 42, II, “d” do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR